



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

ARBITRAGEM MR-2019-00019-EP

No dia/...../....., pelas, na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência da Exma. Senhora Dra..... – como Juíza Árbitra –, secretariada por mim, Dr.ª – Jurista –, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um contrato Multiriscos, em que é Reclamante e Reclamada a, ambos devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as, verificou-se estarem presentes:

- **O Representante Legal da Reclamante, Sr.....**
- **O Mandatário Judicial da Reclamada, Dr.**
- **A testemunha da Reclamada,perito).**

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

Finda a produção da prova, foi proferida a decisão que segue:

Do Litígio:

A Reclamante, no âmbito do contrato de seguro Multiriscos denominado "Multiriscos Empresas", celebrado com a Reclamada, nos termos da apólice, referente ao conteúdo/recheio das instalações da Reclamante sitas na Travessa em Caíde, participou um sinistro ocorrido em nas instalações da Reclamada, de onde foram furtados vários objetos constantes da relação dos objetos furtados apresentada à PSP e junta aos autos a "fls 58".

A Reclamante, no âmbito das coberturas da apólice, participou e reclamou à Reclamada a indemnização de tais prejuízos, com vista à reposição dos objetos.

A Reclamada, após proceder à vistoria confirmou o sinistro, e os objetos furtados, constante da lista junta aos autos, declinando, no entanto, o pagamento de parte do valor reclamado, nomeadamente do item respeitante às ponteiras e canetas por dizerem respeito a objetos com muitos anos e sujeitos ao critério de depreciação do valor reclamado, assim como, por não estar contratada a cobertura de valor de substituição dos objetos que permite, no limite, dobrar o valor de mercado apurado.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Dos Factos:

Atenta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e tudo o que foi possível apurar em Audiência de Julgamento, ficaram provados, apenas, os seguintes factos:

A. A Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro Multirriscos denominado "Multirriscos Empresas", celebrado com a Reclamada, nos termos da apólice, referente ao conteúdo/recheio das instalações da Reclamante sitas na Travessaem.....

B. A Reclamante, nos termos das condições gerais e especiais da apólice, atribuiu a quantia de 52.800,00€ de valor de capital seguro para efeitos de indemnização, na cobertura "Furto ou Roubo".

C. A cobertura de "Furto ou Roubo" tem uma franquia de 10% dos prejuízos indemnizáveis, com um mínimo de 50,00€.

D. No diaocorreu um furto nas instalações da Reclamante, de onde foram furtados vários objetos constantes da lista junta aos autos a "fls 58".

E. A Reclamada assumiu a responsabilidade do sinistro e confirmou a lista dos objetos furtados.

F. A Reclamante apurou o valor de 3.108,20€ a título de indemnização, que corresponde aos objetos furtados e ao valor dos prejuízos sofridos com o furto.

G. A Reclamada apurou com base na respetiva desvalorização, pelo uso e pelo tempo, dos objetos furtados, o valor de 1.638,43€, para efeitos de indemnização.

H. A Reclamada pagou à Reclamante o valor de 1.474,84€ que corresponde ao valor apurado para efeitos de indemnização depois de deduzida a respetiva franquia, conforme consta de documentos, juntos aos autos.

I. A Reclamante peticiona a quantia de 2.000,00€ a título de indemnização.

Convicção do Tribunal:

No que respeita à factualidade provada e estando assumida a responsabilidade do sinistro por parte da Reclamada, a questão prende-se com os valores apurados pela Reclamada, para efeitos de indemnização, valores estes considerados pela Reclamante muito abaixo do seu valor real.

Determinante para o apuramento dos factos foi o depoimento esclarecedor da testemunha da Reclamada,, na qualidade de perito, que explica que os valores apurados pela Reclamada resultam dos valores reclamados, os quais sofrem um critério de depreciação que tem a ver com o tempo e uso destes objectos.

Considerando o item das ponteiras e canetas e conforme informação da Reclamante, estes estavam na sua posse há muitos anos (adquiridos nos anos 40/50) e encontravam-se novos.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Em face de não ser possível confirmar o seu estado, é aplicada uma taxa de desvalorização.

Acresce, também, o facto de a Reclamante não ter contratada a cobertura de “valor de substituição contratada” o que permitia, no limite, dobrar o valor de mercado apurado.

De referir que a Reclamante esclarece que as ponteiras e canetas furtadas já não se fabricam há muitos anos, tratando-se de uma antiguidade.

Do Direito:

Nos termos do artigo 342º nº 2 do C.C., em respeito pelas regras do ónus da prova, compete à Reclamante fazer prova dos factos alegados.

A Reclamante não logrou provar o valor reclamado, tal qual como lhe competia.

Pelo exposto, **julgo a reclamação improcedente, absolvendo a Reclamada do pedido.**

Notifique, com cópia.

Posteriormente enviarei cópia da presente ata às partes.